

Parecer CoBi nº: 006/2022 - Ref. interrupção de gestação em paciente vítima de violência sexual

Parecer referente aos limites e procedimentos necessários para realização de interrupção da gestação em casos de violência sexual.

A gravidez resultante de violência sexual penaliza duplamente a mulher. Além de sofrer violência física, a mulher pode apresentar danos psicológicos irreversíveis; para piorar essa situação, por vezes a paciente pode não receber o atendimento e o respeito a que tem direito por lei, por parte dos profissionais da saúde, das autoridades policiais, da sociedade e do Poder Judiciário. O Acolhimento, a escuta da paciente e a humanização fazem parte do contexto em assistência à saúde a mulher vítima de violência sexual.

Por definição, aborto é a interrupção da gestação, espontânea ou provocada, considerando até 22 semanas de gestação e/ou peso do feto de até 500g. Do ponto de vista jurídico, o aborto é a interrupção da gravidez com a destruição do produto da concepção independente da idade gestacional ou do peso do feto.

Independente se a gravidez é espontânea ou resultante de técnicas de reprodução assistida, a lei criminaliza a interrupção voluntária da gestação com a justificativa da defesa da vida do ser humano em formação. Existem exceções previstas na Legislação Brasileira que permitem a realização do aborto, como: gravidez decorrente de estupro, situação em que a interrupção da gestação é a única maneira de salvar a vida da mulher (gestação de alto risco) ou gestação de feto anencefálico. Nesses casos, não é necessária autorização judicial para a realização do aborto.

O aborto sentimental, humanitário ou ético é permitido quando a gravidez é resultante de estupro, no qual existe consentimento da gestante para a interrupção da gestação; reitere-se que o Código Penal Brasileiro não determina limitações de idade gestacional para a sua realização. Existem, por outro lado, recomendações do Ministério da Saúde (publicados em Portaria Ministerial) quanto aos procedimentos necessários para a concretização desse direito da mulher. Recorde-se que nenhuma Portaria tem força de lei, não podendo tolher da pessoa direitos.

Do ponto de vista bioético, o princípio da autonomia requer que pacientes tendo possibilidade de decidir sobre seus atos possam realizar suas escolhas pessoais, devendo ser tratados com respeito pela sua decisão. As pessoas têm o direito de decidir sobre as questões relacionadas ao seu corpo e à sua vida. Por se tratar de gestação decorrente de estupro, a interrupção da gestação é um direito da gestante, de forma que o respeito a sua autonomia é imperativo não apenas bioético, mas legal. Poder-se-ia questionar a autonomia do médico, legítima e prevista, em se negar a realizar o procedimento por conta de objeção de consciência. Nesse momento, que se tenha claro que existem limites a essa objeção, primordialmente o fato de se tratar de caso de urgência ou emergência ou de ausência de outro profissional capaz de realizar o ato.

Ademais, a interrupção da gestação nessas circunstâncias vai ao encontro do respeito da Beneficência, pois protege a paciente de consentir com a gestação indesejada e resultante de um ato violento, o que acarretará danos psicológicos irreversíveis, sem possibilidade de benefício pleno e real e de dignidade humana a futura criança.

Ainda, estendendo o princípio da Beneficência na assistência em saúde, temos a obrigação dos profissionais de saúde de maximizar o benefício e minimizar o prejuízo. O profissional deve ter a convicção e conhecimento técnico possíveis a fim de assegurar que a assistência seja benéfica a paciente, em que o próprio princípio proíbe infringir dano deliberado, de modo que a ação sempre deve causar o menor prejuízo ou agravos à saúde do paciente, com o objetivo de tratar, curar e proteger a vida do paciente. Por isso a importância da criação de uma equipe interdisciplinar bem alinhada, treinada e humanizada para este atendimento, e de outros casos semelhantes que possam aparecer na Instituição, provendo a avaliação e a resolução do caso no menor período possível, com redução dos danos a paciente.

Em última análise, na suposição de prosseguimento de uma gestação indesejada, o fruto dessa violência, qual seja, o recém-nascido, desde a mais tenra idade poderia ser privado de cuidados, de carinho, do convívio familiar, dentre outras consequências deletérias para seu pleno desenvolvimento enquanto indivíduo mentalmente saudável.

Sugerimos que os assuntos discutidos em reunião com a paciente, história médica progressa, decisões e o planejamento sejam descritos detalhadamente no prontuário da paciente, assim como a manutenção do sigilo dos dados da paciente para a preservação da sua intimidade e dignidade humana.

A partir de todas as discussões e opiniões descritas a respeito desse caso, é fundamental que seja destacada a importância do conhecimento e aplicação dos aspectos técnicos, jurídicos e bioéticos para o desempenho das boas práticas médicas, principalmente nas pacientes vítimas de violência sexual que procuram serviços de saúde para a interrupção da gestação.

Referências bibliográficas

1. Zugaib M, Francisco RPV. Obstetrícia Zugaib. 4ª ed. Barueri: Manole. 2020.
2. BRASIL. Código Penal (2012). Código Penal Brasileiro. Brasília, DF: Senado Federal, 2012.
3. Diretrizes éticas internacionais para pesquisas biomédicas envolvendo seres humanos. Bioética. 1995; 3(2):95-136.
4. Boyaciyan K. Princípios bioéticos. Ética em ginecologia e obstetrícia. 4a ed Organização de Krikor Boyaciyan. São Paulo: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, 2011. 300 p. (Caderno CREMESP)

Dra. Juliana Bertoldi Franco
Relatora
Vice-Presidente Comitê de Bioética do HCFMUSP

Prof. Dr. Fábio R. Cabar
Revisor
Membro Comitê de Bioética do HCFMUSP